



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 466, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLCY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 120, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre.

A iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que *restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências*, com o objetivo de alertar sobre os malefícios do uso inadequado dessas substâncias anabolizantes.

Para isso, acrescenta dois novos parágrafos ao art. 1º da referida lei. O § 2º determina que estabelecimentos esportivos *deverão afixar em suas dependências, em locais de fácil visualização, mensagens de advertência quanto aos malefícios do uso indiscriminado de anabolizantes*. Por sua vez, o § 3º do projeto atribui ao Poder Executivo a tarefa de *definir competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.*

Na justificção, argumenta-se que, mesmo após a promulgação da Lei nº 9.965, de 2000, persiste o uso indiscriminado de anabolizantes. Segundo o autor do projeto, isso ocorre sobretudo nos estabelecimentos desportivos, onde frequentemente incentiva-se o emprego de tais

substâncias com finalidades de aumentar a massa muscular, de melhorar o desempenho esportivo e de obter resultados estéticos favoráveis. Diante disso, a proposição sob análise pretende intensificar a fiscalização sobre os locais de prática esportiva e, valendo-se de medidas educativas, combater o uso desses produtos.

O PLS nº 120, de 2015, foi distribuído inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado juntamente com duas emendas. A Emenda nº 1-CE altera a ementa para explicitar a intenção do projeto de obrigar os estabelecimentos a afixar mensagens de advertência sobre os malefícios do uso de anabolizantes. Já a Emenda nº 2-CE exclui o § 3º do projeto, sob o argumento de que, de acordo com o art. 84 da Constituição Federal de 1988 (CF), o dispositivo trata de competência privativa do Presidente da República.

No momento, a proposição em comento aguarda apreciação deste colegiado, para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do que dispõe o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

Ademais, como incumbe à CAS a decisão em caráter terminativo, cabe analisar também, além do mérito da proposição, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

Não observamos impropriedades ou vícios regimentais. Da mesma forma, a proposição preenche os requisitos de juridicidade. Quanto aos requisitos de constitucionalidade, entendemos que a matéria se insere no âmbito das competências da União, por tratar de proteção e defesa da saúde, consoante o art. 24, inciso XII da Constituição Federal (CF). Todavia, percebe-se que, nos termos do inciso VI do art. 84 da CF, o § 3º do PLS sob análise invade competência privativa do Poder Executivo nos atos de *organização e funcionamento da administração federal*, aspecto já assinalado pela CE.

No que tange aos princípios da boa técnica legislativa, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a *elaboração, a redação, a alteração e a consolidação*

das leis, observamos inadequações na disposição das linhas pontilhadas que substituem dispositivo, bem como na grafia do § 1º – o parágrafo único da lei em vigor –, cujo teor não se pretende modificar.

Já, em relação ao mérito, apesar das louváveis intenções que motivaram a sua apresentação, julgamos que merecem ajustes alguns aspectos do projeto.

Conforme mencionado no relatório, o PLS sob análise pretende advertir os frequentadores dos centros desportivos sobre riscos *do uso indiscriminado de esteróides anabólicos androgênicos (EAAS) ou peptídeos anabolizantes, suas consequências e penalidades legais*.

O texto proposto dá a entender que o uso não indiscriminado, ou seja, o emprego controlado desses produtos, é prática aceitável entre atletas, haja vista que se pretende obrigar a afixar a advertência nas dependências de *estabelecimentos esportivos e similares, academias de ginástica e clubes*.

Todavia, esses produtos – obviamente aqueles com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para uso em humanos – são indicados unicamente para tratamento médico de endocrinopatias. Por conseguinte, do ponto de vista científico, não se recomenda o uso indiscriminado, tampouco o consumo controlado (não indiscriminado), de substâncias anabolizantes fora do contexto da terapêutica médica – tal como é o caso do uso com finalidade de apenas melhorar o desempenho em prática esportiva.

Por exemplo, o hormônio do crescimento – mais conhecido como GH, sua sigla em inglês – é um “peptídeo anabolizante” que somente deve ser utilizado no tratamento de doenças hipofisárias que cursam com deficiência da secreção do hormônio, cujas consequências são baixa estatura em crianças e alterações metabólicas e atrofia muscular nos adultos. Por sua vez, os análogos sintéticos da testosterona, um “esteroide anabolizante”, estão indicados somente para reposição desse hormônio em homens com diagnóstico de hipogonadismo, ou seja, secreção deficiente de testosterona pelos testículos.

Depreende-se, assim, que não há indicação, cientificamente referendada, para emprego desses hormônios em situação diversa daquelas supramencionadas. Ou seja, o uso desses produtos sem indicação médica formal será sempre contraindicado e, por conseguinte, não há nenhuma

recomendação para uso de tais substâncias no âmbito das atividades esportivas.

Trata-se, assim, de produtos de uso estritamente médico, cuja utilização também representa exposição a riscos de efeitos colaterais potencialmente graves, tais como neoplasias malignas, transtornos psiquiátricos, doenças do fígado, elevação do número de glóbulos vermelhos, aumento do volume prostático, alteração da libido e infertilidade.

Não é por outro motivo que o art. 1º da mesma Lei nº 9.965, de 2000, determina que, para a dispensação ou a venda desses produtos, é obrigatória a *apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico*.

Assim, o PLS sob análise reconhece tacitamente a pertinência do uso desses hormônios por pessoas plenamente hígdas e praticantes de atividade física, desde que o uso não seja “indiscriminado”. Do mesmo modo, referenda o emprego de anabolizantes com finalidade exclusiva de aprimorar o desempenho de atletas.

Nesse sentido, a proposição contraria o que dispõe a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, elaborada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Publicado em 2005, esse diploma regulamenta questões referentes ao combate ao doping nos esportes. Dentre as violações às regras antidoping previstas no seu art. 2, destaca-se a detecção de *substância proibida ou de seus metabolitos ou de marcadores na amostra corporal de um atleta*.

Por sua vez, o art. 4 do documento formaliza a validade da lista de substâncias proibidas no âmbito das atividades esportivas, elaborada pela Agência Mundial Antidoping (WADA, em inglês). Sua edição mais recente, publicada em janeiro de 2016, mantém a proscrição do uso de anabolizantes, sejam esteroides ou peptídeos.

Ressalte-se que, no Brasil, a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes ganhou força normativa após ser aprovada pelo Congresso Nacional – por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007 – e promulgada pela Presidência da República – mediante o Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.

Assim, conforme argumentado previamente, tais substâncias pertencem exclusivamente ao arsenal terapêutico da Medicina e, por esse motivo, devem ser criteriosamente utilizadas para tratamento de doenças que afetam o sistema endócrino. Seu emprego com finalidade estética, para aumentar a massa muscular ou para melhorar o desempenho não está no rol das indicações lícitas dos produtos em questão.

Por esses motivos, apresentamos emenda substitutiva para tornar obrigatório aos estabelecimentos esportivos afixar, em suas dependências, mensagens informando que substâncias anabolizantes devem ser utilizadas exclusivamente no tratamento de doenças que cursam com a deficiência desses hormônios e, por conseguinte, não se recomenda o uso desses produtos sem indicação médica.

Por fim, pelos mesmos motivos apresentado anteriormente, somos contrários ao que propõe a Emenda nº 1-CE. Já no que diz respeito à Emenda nº 2-CE, seu teor foi abarcado no substitutivo, haja vista que, de fato, o § 3º do projeto sob análise invade competência privativa do Presidente da República.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** das Emendas nº 1-CE e nº 2-CE e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2015, com a seguinte emenda (substitutivo):

EMENDA Nº 3 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120, DE 2015

Altera a Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteroides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências, para tornar obrigatório para os estabelecimentos que especifica alertar sobre os riscos de usar substâncias anabolizantes sem indicação médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir seu § 1º:

“**Art.1º**.....

.....

§ 2º Os estabelecimentos esportivos e similares, academias de ginástica e clubes afixarão em suas dependências, em locais de fácil visualização, mensagens informando que substâncias anabolizantes devem ser utilizadas exclusivamente no tratamento de doenças que cursam com a deficiência desses hormônios e, desse modo, não se recomenda o uso desses produtos sem indicação médica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora MARTA SUPPLY, Relatora



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 13ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 13 de abril de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	
Humberto Costa (PT)	1. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (S/Partido)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Maioria (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	6. Eunício Oliveira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	
Ricardo Franco (DEM)	1. VAGO
VAGO	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Dalirio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Lúcia Vânia (PSB)	2. Romário (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)	X			1. ACIR GURGACZ (PDT)			
PAULO ROCHA (PT)				2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)				3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				4. WALTER PINHEIRO (S/PARTIDO)	X		
ANGELA PORTELA (PT)				5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)				6. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X		
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				5. MARTA SUPPLY (PMDB)(RELATOR)	X		
OTTO ALENCAR (PSD)				6. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RICARDO FRANCO (DEM)	X			1. VAGO			
VAGO				2. RONALDO CAIADO (DEM)			
DALIRIO BEBER (PSDB)				3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)				1. VICENTINHO ALVES (PR)			
ELMANO FÉRRER (PTB)	X			2. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)	X			3. VAGO			

Quórum: 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 13/04/2016

Senador EDISON LOBÃO
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 27 de abril de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Humberto Costa (PT)	1. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (S/Partido)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Maioria (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	6. Eunício Oliveira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)	
Ricardo Franco (DEM)	1. VAGO
VAGO	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Dalirio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Lúcia Vânia (PSB)	2. Romário (PSB)
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120, DE 2015

Altera a Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que *restringe a venda de esteroides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências*, para tornar obrigatório para os estabelecimentos que especifica alertar sobre os riscos de usar substâncias anabolizantes sem indicação médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir seu § 1º:

“**Art.1º**.....

.....

§ 2º Os estabelecimentos esportivos e similares, academias de ginástica e clubes afixarão em suas dependências, em locais de fácil visualização, mensagens informando que substâncias anabolizantes devem ser utilizadas exclusivamente no tratamento de doenças que cursam com a deficiência desses hormônios e, desse modo, não se recomenda o uso desses produtos sem indicação médica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2016.

Senador **EDISON LOBÃO**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 65 /2016 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 27 de abril de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que *acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.*

Respeitosamente,

Senador EDISON LOBÃO
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais